

01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.334-4 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

ADVOGADO : EDGAR COSTA NETO

ADVOGADO : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - SINDSEP

ADVOGADOS: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO: MEDIDA CAUTELAR.

I. - Não cabe medida cautelar, para o fim de obter efeito suspensivo para recurso extraordinário, se este não teve, ainda, apreciada a sua admissibilidade. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que lhe dava provimento.

Brasília, 1º de dezembro de 1997.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.334-4 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADVOGADO : EDGAR COSTA NETO
ADVOGADO : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - SINDSEP
ADVOGADOS: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra decisão que indeferiu medida cautelar inominada ajuizada perante esta Corte, para o fim de obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF/5ª. Região, que negou provimento à apelação da ora recorrente.

Insurge-se o recorrente contra a decisão indeferitória, que representa o posicionamento da Suprema Corte, mas que encerra uma "impropriedade lógica e jurídica".

Sustenta que o entendimento desta Corte,

"...reproduzido no despacho aqui agravado, encerra um desvio de perspectiva acerca do tema: confunde a jurisdição/competência para o recurso extraordinário com a jurisdição/competência para a medida cautelar. São dois problemas distintos que, embora materialmente vinculadas - na medida em que a "matéria" da cautelar, sua causa de pedir é o próprio recurso interposto -, formalmente para o fim de avaliação dos respectivos pressupostos e condições da ação (para a cautelar) e pressupostos processuais (para o extraordinário) estão nitidamente segregados."



Entende que, com a reforma do Código de Processo Civil, mais precisamente, com a mudança de redação do parágrafo único do art. 800 do referido Código, fica "superado o entendimento aqui questionado, tantas vezes reiterado" nesta Corte e no STJ.

Acentua que, no caso, "se mantido o despacho recorrido, a legítima pretensão do recorrente em não ver julgado ainda pendente de julgamento executado imediatamente, com conseqüências irreversíveis ou de difícil reversão, seria rechaçada pelo Poder Judiciário, em evidente desrespeito ao princípio do art. 5º, XXXV da Constituição", e conclui que, "não há dúvidas de que o direito de ação está sendo negado."

É o relatório.

muuuu

01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.334-4 PERNAMBUCO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão ora sob exame:

"(...)

Está esclarecido que o RE interposto ainda não foi apreciado pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Sendo assim, não cabe a medida cautelar, conforme decidi na Pet 513-SP, forte em acórdão do Supremo Tribunal Federal, tomado em sessão plenária, na Pet 150, Relator o eminente Ministro Francisco Rezek (RTJ 116/428). Na mesma linha, a 1ª Turma, na Pet 510-MG, Relator o eminente MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI ("DJ" de 27.09.91).

Idênticas decisões proferi nas Petições 987-SP, 1.054-SP e 723-RO, *inter plures*.

(...)." (fl. 33)

Conforme se verifica, a decisão está ajustada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido do não cabimento da medida cautelar que tem por finalidade obter efeito suspensivo para recurso extraordinário, se este não teve, ainda, apreciada a sua admissibilidade.

Nego provimento ao agravo.

Carlos Velloso

01/12/97

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.334-4 PERNAMBUCO

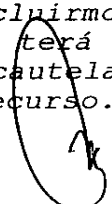
V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, neste caso, transcrevo o teor do voto que proferi na Petição nº 1.330:

Senhor Presidente, peço vênia aos nobres Ministros Relator e Maurício Corrêa para divergir.

Entendo que, diante do teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, basta ao autor da cautelar comprovar a interposição do recurso extraordinário no que tem o efeito de devolver a esta Corte o conhecimento da matéria impugnada.

Aponta o nobre Ministro-Relator que, no caso, esse recurso pode ser trancado, mas, se isso vier a ocorrer, não se chega à possibilidade de exame do ato alusivo à cautelar pelo Presidente da Corte de origem. A hipótese virá a sugerir, simplesmente, o prejuízo da demanda cautelar. O que não posso compreender é que a ordem instrumental não contemple a cautelar no espaço de tempo em que o processo aguarda, considerada a interposição do recurso extraordinário, simples decisão de cognição incompleta pelo juízo primeiro de admissibilidade. É lógico que, em se tratando de uma hipótese em que já houve a interposição do recurso extraordinário, não será ele, juízo primeiro de admissibilidade, o competente para apreciar a cautelar, porque a cautelar tem que ser aforada, realmente, junto ao Supremo Tribunal, com a possibilidade, como esclarecido, de vir-se a ter o prejuízo do pedido nela formulado. Se não concluirmos assim, haverá um espaço de tempo em que não terá a parte a possibilidade de provocar esse poder cautelar abrangente na Corte competente para julgar o recurso.



AGRPET 1.334-4 PE

O parágrafo único do artigo 800 contenta-se, como está expresso nele próprio, com a simples interposição do recurso, revelando que "interposto o recurso" - não há menor dúvida de que o extraordinário foi interposto -, "a medida cautelar será requerida". O que não se pode é inverter a ordem natural das coisas, ou seja, ajuizar cautelar antes da protocolação do recurso. Dispensável, a meu ver, é a decisão de admissibilidade desse mesmo recurso, mesmo porque ela poderá não vir à balha. O juízo primeiro de admissibilidade poderá negar seqüência ao recurso extraordinário e, nessa hipótese, aí sim, teremos a cautelar ajuizada, se não o foi em relação ao agravo, mediante o qual se ataque essa decisão negativa de trânsito do extraordinário, prejudicada.

Em síntese, reafirmo, que pela letra e, também, pela razão de ser do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil - e aí parto para a interpretação teleológica -, é suficiente, para que se tenha aberta a via do ajuizamento da cautelar, a interposição do recurso, sendo dispensável a admissibilidade, em si, já a contar, portanto, o autor da cautelar, com uma decisão de processamento do extraordinário interposto.

Peço vênias aos nobres Ministros Relator e Maurício Corrêa para prover o regimental, porque é assim que tenho entendido o alcance do parágrafo único do artigo 800 supra referido.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM PETICAO N. 1.334-4

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN CARLOS VELLOSO
AGTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADV. : EDGAR COSTA NETO
ADV. : AURÉLIO AGOSTINHO DA BÔAVIAGEM
AGDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - SINDSEP
ADVDS. : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que lhe dava provimento. 2ª. Turma, 01.12.97.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Secretário.